



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

CAMPUS III

CENTRO DE HUMANIDADES

CURSO DE DIREITO

JOSEILTON SANTOS FIDELES JÚNIOR

A ATUAÇÃO DO CONTROLE JURISDICIONAL NO ÂMBITO DO CONCURSO PÚBLICO

GUARABIRA

2017

JOSEILTON SANTOS FIDELES JÚNIOR

A ATUAÇÃO DO CONTROLE JURISDICIONAL NO ÂMBITO DO CONCURSO PÚBLICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Administrativo

Orientador: Prof. Me. Jossano Mendes Amorim

GUARABIRA

2017

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

F451a Fideles Júnior, Joseilton Santos

A atuação do controle jurisdicional no âmbito do concurso público [manuscrito] / Joseilton Santos Fideles Junior. - 2017. 36 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2017. "Orientação: JOSSANO MENDES AMORIM, Departamento de Direito".

1. Controle Jurisdicional. 2. Administração Pública. 3. Concurso Público. I. Título.

21. ed. CDD 351

JOSELTON SANTOS FIDELES JÚNIOR

A ATUAÇÃO DO CONTROLE JURISDICIONAL NO ÂMBITO DO CONCURSO
PÚBLICO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de Direito
da Universidade Estadual da Paraíba,
Campus III, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Área de concentração: Direito
Administrativo

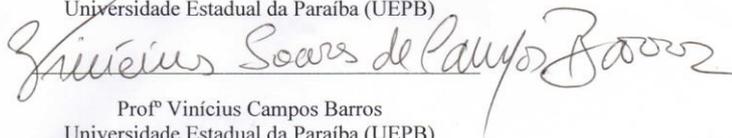
Aprovado em: 10/04/2017.

BANCA EXAMINADORA



Jossano Mendes de Amorim
(Orientador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.º Vinicius Campos Barros
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.º Agassiz Almeida Filho
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter permitido chegar até aqui, ante as adversidades desta longa caminhada, em momento algum me desamparou! À Ele, toda honra e toda a glória!

Aos meus pais, que mesmo diante das inúmeras dificuldades, sempre incentivaram na busca dos meus sonhos, metas, objetivos! A vocês, meu agradecimento especial!

As minhas queridas e estimadas irmãs, Vanessa e Valéria.

In memoriam, um agradecimento especial aos meus queridos e inesquecíveis avós, Sr. Paulo e Dona Rosa. Certamente, se cheguei até aqui, vocês tiveram parcela importante nisso.

Aos professores do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, pelos ensinamentos e pela construção do conhecimento jurídico obtidos a cada dia no cotidiano de sala de aula.

Ao professor Jossano Mendes Amorim, pelas orientações, correções e sugestões no desenvolvimento deste trabalho. Seu incentivo foi primordial para a conclusão do mesmo. Por isso, estimo um agradecimento especial!

Aos estimados amigos Advogados da Procuradoria Jurídica do Município de Guarabira, o meu agradecimento por todo o apoio, incentivo, paciência e conhecimento transmitidos ao longo desse mês junto à essa douta Procuradoria.

Aos meus queridos amigos da 5ª Vara da Comarca de Guarabira, por todo conhecimento, paciência e amizade ao longo desse mês de estágio. Sem sombra de dúvidas, um estágio enriquecedor profissionalmente e pessoalmente.

Aos amigos da turma 2012.01 - manhã, pelo convívio de amizade, companheirismo e por cada esforço para obtenção dos conhecimentos em dias que achávamos não conseguir, Foram dias de lutas e provações, que sem dúvidas, iremos colher os frutos de cada esforço e dedicação.

A todos aqueles que estiveram direta ou indiretamente, envolvidos durante esta trajetória de curso, o meu Muito Obrigado!

“O conhecimento convencional em matéria de controle jurisdicional do ato administrativo limitava a cognição dos juízes e tribunais aos aspectos da legalidade do ato (competência, forma e finalidade), e não do seu mérito (motivo e objeto), aí incluídas a conveniência e oportunidade de sua prática. Não se passa mais assim. Não apenas os princípios constitucionais gerais já mencionados, mas também os específicos, como moralidade, eficiência e, sobretudo, a razoabilidade e proporcionalidade, permitem o controle da discricionariedade administrativa.”(Luís Roberto Barroso)

A ATUAÇÃO DO CONTROLE JURISDICIONAL NO ÂMBITO DO CONCURSO PÚBLICO

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade analisar a possibilidade do Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional na Administração Pública, nomeadamente, no âmbito do concurso público. Para isso, aborda-se, inicialmente, o papel do judiciário no Estado de Direito, desde o princípio da separação dos poderes, estudo dos sistemas de controle jurisdicional da Administração (sistemas inglês e francês), passando, ainda, pela análise do efetivo Controle Jurisdicional da discricionariedade administrativa, apresentando-se, inclusive, conceitos fundamentais relativos à Administração Pública. Essa atuação jurisdicional no âmbito do concurso público poderá ser quanto à legalidade ou, a depender do caso concreto, um controle de mérito. Por conseguinte, apresenta-se o conceito de edital que rege o concurso público, as suas características e princípios norteadores do certame. Por fim, exemplifica-se o presente trabalho ao analisar-se dois casos levados à apreciação judicial, por candidatos que participaram do concurso público da Polícia Militar da Paraíba. O primeiro, com relação a possível ambiguidade no texto do edital e a outra com relação a divulgação do gabarito oficial. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se com subsídio doutrinas, artigos científicos, jurisprudência e legislação pertinente ao tema. Quantos aos resultados, observou-se que o controle jurisdicional exercido pelo Poder Judiciário na Administração Pública no âmbito do concurso público pode ser de legalidade ou de mérito, a depender do caso concreto.

Palavras- chave: Controle Jurisdicional. Administração Pública. Concurso Público

1 INTRODUÇÃO

O Controle Jurisdicional da Administração Pública surge com o fenômeno da positivação das normas jurídicas. A partir do século XIX, a observância pelo administrador quanto ao aspecto da legalidade torna-se ainda mais imprescindível, uma vez que, na medida em que o Estado se desenvolve, os poderes da administração crescem, de modo que, torna-se necessário vincular tais poderes à lei, com o objetivo de conter abusos provenientes do poder conferido à administração, sujeitando, dessa forma, a Administração Pública ao direito.

Assim, diante da necessidade de se ter uma atuação administrativa que observe os preceitos da lei, é preciso que se tenha um sistema estruturado do controle de legalidade capaz de manter a atuação dos administradores adstrito aos ditames da lei.

Desta feita, a grande questão do Direito Administrativo contemporâneo passa a ser como controlar a Administração Pública ante a necessidade de se evitar o abuso e o excesso de poder, vinculando os seus atos aos preceitos legais.

No Brasil, destacam-se três sistemas de controle da Administração Pública, quais sejam: o controle realizado pela própria Administração, denominado de controle administrativo ou

interno, o controle exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, denominando de controle parlamentar e, por fim, o controle realizado pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos.

Aborda-se no presente trabalho, especificamente, o controle exercido pelo Poder Judiciário na Administração Pública, nomeadamente, no âmbito do concurso público. Assim, levando-se em consideração que o concurso público é formado por uma série de atos administrativos, surge a necessidade de se verificar, por meio do Poder Judiciário, se os atos praticados estão de acordo com o disposto no ordenamento jurídico. Para tanto, faz-se uso de pesquisa bibliográfica, utilizando-se como subsídio, doutrinas, artigos científicos, jurisprudência e legislação pertinente ao tema.

O primeiro tópico trata do papel do Poder Judiciário no Estado de Direito, bem como acerca do controle jurisdicional exercido na Administração Pública. Por conseguinte, o próximo tópico discorre sobre o concurso público, suas características e os princípios norteadores. Por fim, exemplificativamente, menciona-se no último tópico do trabalho, o Concurso Público realizado pelo Estado da Paraíba para o provimento dos cargos de Policial Militar e Bombeiro Militar do Estado. Aprecia-se, na ocasião, o controle jurisdicional exercido bem como os limites desse controle.

Busca-se, com o trabalho em tela, reunir conceitos fundamentais relativos ao controle exercido pelo Poder Judiciário na Administração Pública, no que diz respeito, especificamente, ao concurso público. Tem-se, dessa forma, um trabalho que poderá servir, futuramente, como fonte bibliográfica para estudantes que busquem se aprofundar no tema, uma vez que o trabalho é formado a partir de jurisprudência dos tribunais brasileiros, apresentação de conceitos essenciais, bem como por posições doutrinárias acerca do tema.

2 DO PAPEL DO JUDICIÁRIO NO ESTADO DE DIREITO

2.1 Do Estado de Direito e da Separação dos Poderes

O Estado de Direito, tal como conhecemos hoje, é fruto de transformações ocorridas no decorrer de toda a história. Tal evolução ocorreu de modo a transformar as necessidades do povo como prioridade do governo. Assim, os atos da Administração Pública, representando o Estado em suas funções e atividades corriqueiras, passaram a ser praticados tendo por base a lei, visando sempre o interesse público sobre o privado.

A partir da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro fundou-se em Democrático de Direito. Dessa forma, o Estado subordina-se ao Direito, na medida em que há respeito aos limites de sua atuação, bem como respeito à esfera da liberdade dos indivíduos.

Deve-se destacar que, no Estado de Direito, algumas características são facilmente percebidas, tais como a supremacia da Constituição, a separação dos poderes, a superioridade da lei e, por fim, a garantia dos direitos fundamentais.

No tocante à separação de poderes, tal característica presente no Estado de Direito, torna-se importante, ao passo em que cada poder deve exercer suas funções principais, embora não exclusivas, de maneira independente e de forma harmônica. Cabe ao Poder Legislativo a função de legislar, ao Poder Executivo, a função de administrar com base na lei, e, por fim, ao Poder Judiciário, a função de aplicar o direito à espécie, de julgar, resolvendo conflitos jurídicos entre particulares ou entre este e o Estado.

O art. 2º da Constituição Federal dispõe que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Em verdade, trata-se de um princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que, o legislador constituinte originário, consagrou na Constituição Federal de 1988, expressamente como cláusula pétrea, nomeadamente, no artigo 60, § 4º, III, o qual estabelece que: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] a separação dos poderes”.

No que tange a independência dos poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal, importa colacionar o ensinamento de José Afonso da Silva (2005, p.109) acerca do tema em comento:

“A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num órgão do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que o Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração Pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos. Agora, a independência e autonomia do Poder Judiciário se tornaram ainda mais pronunciadas, pois passou para a sua competência também a

nomeação dos juízes e tomar outras providências referentes à sua estrutura e funcionamento, inclusive em matéria orçamentária.”

Com relação à harmonia dos poderes, assim dispõe o mencionado doutrinador (2005, p.110):

“A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem a sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o dano de um em detrimento do outro e especialmente dos governados”.

Desta feita, entende-se que a tripartição dos poderes em Legislativo, Executivo e Judiciário é a forma mais eficaz de se assegurar o respeito aos direitos e garantias fundamentais. Insta ressaltar que, no sistema brasileiro, a tripartição não é absoluta, mesclando a independência com a harmonia. Na função precípua de julgar, o juiz não se vincula a ordens ou orientações do Poder Executivo ou Legislativo, contudo, é preciso ser competente, e a competência é definida por lei elaborada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo chefe do Poder Executivo.

2.2 Da Função Jurisdicional no Estado de Direito

Nomeadamente, no que tange à função jurisdicional, esta se realiza por meio de um processo composto por regras predefinidas, vinculando-se o juiz, as partes, os procuradores, bem como todos aqueles que, de alguma forma, participam da relação jurídica processual.

Neste sentir, para que a função jurisdicional possa ser exercida em todo o território nacional, faz-se necessária a provocação do órgão jurisdicional por meio de uma ação, a qual somente poderá ser proposta por aquele (a) que tenha interesse e legitimidade.

De fato, o homem não pode agir a qualquer custo para satisfazer suas vontades, nem mesmo para concretizar os seus anseios por justiça, uma vez que, cabe ao Estado, o dever de solucionar os conflitos que surgem em razão de interesses contrapostos.

Ademais, a independência do judiciário é considerada um dos dogmas das democracias contemporâneas. De acordo com Luís Roberto Barroso, em todos os países que emergiram de regimes autoritários, um dos tópicos essenciais do receituário para a reconstrução do Estado de Direito é justamente a organização de um Judiciário que esteja

protegido de pressões políticas e que possa interpretar e aplicar a lei com isenção, baseado em técnicas e princípios aceitos pela comunidade jurídica.

Deve-se, ainda, destacar que com o advento da Constituição de 1988, o princípio da legalidade deve ser compreendido de forma mais abrangente, a saber, o princípio da juridicidade, segundo o qual, a conformação do agir, seja dos agentes públicos ou jurídicos, deve respeitar não apenas a lei, *strictu sensu*, mas também, os princípios implícitos e explícitos da Constituição.

Assim sendo, entende-se que a atuação dos agentes jurídicos, nomeadamente dos juízes, advogados ou membros do Ministério Público, deve ser demarcada pela Constituição e sua atuação deve ser pautada na lei, em respeito ao princípio da Separação dos Poderes. Neste sentido, importa destacar a lição de Luís Roberto Barroso, (2012, p. 419):

Ainda quando desempenhem uma função criativa do direito para o caso concreto, deverão fazê-lo à luz dos valores compartilhados pela comunidade a cada tempo. Seu trabalho, portanto, não inclui escolhas livres, arbitrárias ou caprichosas. Seus limites são a vontade majoritária e os valores compartilhados. Na imagem recorrente, juízes de direito são como árbitros desportivos: cabe-lhes valorar fatos, assinalar faltas, validar gols ou pontos, marcar o tempo regulamentar, enfim, assegurar que todos cumpram as regras e que o jogo seja justo.

Dessa forma, entende-se que no atual paradigma constitucional (Estado Democrático de Direito), pode-se dizer que, o judiciário tem papel fundamental e preponderante na afirmação e materialização do exercício pleno dos direitos inerentes a este tipo de Estado, a saber, os direitos fundamentais (liberdade e igualdade); os direitos sociais; os chamados direitos de terceira dimensão, como o direito ao meio ambiente equilibrado; direito do consumidor e etc.

Insta destacar que no Estado Brasileiro, a mencionada importância do Judiciário ganhou destaque a partir da nova ordem Constitucional que surgiu com a Carta Política de 1988, tendo sido materializada no Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição, expresso no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988. O Poder Judiciário deve, assim, atuar de forma mais ativa e eficiente, de modo a tornar efetivos os direitos e as garantias constitucionalmente previstas.

A atuação do juiz deve então está diretamente vinculada a ordem, uma vez que, sempre que o caso concreto levado à apreciação judicial se desviar da ordem estabelecida, deve o juiz, agir fielmente ao que resta disposto tanto na Constituição Federal, como também na

legislação infraconstitucional, garantindo-se os direitos daqueles que batem as portas do poder judiciário.

Neste interim, cumpre destacar que um dos atributos relativos à atuação do judiciário é a chamada *contramajoritariedade*. A sua atuação *contramajoritária* assegura direitos fundamentais contra o arbítrio das maiorias políticas eventualmente estabelecidas. Em outras palavras, a *contramajoritariedade* refere-se à atuação do poder judiciário contrário à vontade da maioria. Assim, este Poder atua contra as maiorias em defesa de uma minoria protegida constitucionalmente pelos direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna de um País.

Exemplificativamente, pode-se mencionar o julgamento da ADI 4277/DF e a ADPF 132/RJ, ao decidir que a união estável homoafetiva tem regime jurídico de entidade familiar. Na ocasião, o STF assegurou a uma parcela minoritária da população o direito à união, na medida em que conferiu o mesmo direito assegurado à maioria.

A atuação jurisdicional, repisa-se, deve ocorrer com vistas a corrigir a ordem violada, devendo-se empregar os direitos e princípios fundamentais, a fim de concretizar aquilo que está previsto no ordenamento jurídico, de modo que, os direitos e garantias fundamentais não se resumam a simples enunciados programáticos, mas de fato, possam ser traduzidos em efetivo gozo e exercício de tais direitos.

2.3 Dos Sistemas de Controle Jurisdicional d Adminsitração: Sistema Francês e Sistema Inglês

O controle jurisdicional corresponde ao mecanismo utilizado pelo Poder Judiciário para avaliar a legalidade de um ato administrativo, tornando-o nulo, se for o caso. Em outras palavras, o sistema de controle jurisdicional da administração corresponde ao regime adotado pelo Estado para a correção dos atos administrativos ilegais ou, ainda, aqueles considerados ilegítimos, praticados pelo Poder Público.

Hodiernamente, existem dois sistemas bem diferenciados: o do contencioso administrativo, também denominado de sistema francês, e o sistema judiciário ou de jurisdição única, conhecido por sistema inglês.

O sistema francês, ou do contencioso administrativo, pode ser caracterizado como sendo o que analisa com exclusividade os atos administrativos, excluindo-os da apreciação judicial.

Neste sistema, há uma jurisdição especial do contencioso administrativo, o qual é formado por tribunais de caráter administrativo, o que determina a existência de uma

dualidade de jurisdição, qual seja, a jurisdição administrativa, formada pelos tribunais de natureza administrativa e a jurisdição comum, formada pelos órgãos do Poder Judiciário, com a competência de resolver os demais litígios. Ademais, nesse sistema, tem-se uma concepção radicalizada da ideia de separação de poderes, em que a própria administração resolve tais conflitos.

Por sua vez, o sistema inglês, também chamado de sistema judiciário, jurisdição una ou do controle judicial, é aquele em que todos os litígios, sejam eles administrativos ou de interesses exclusivamente privados, podem ser resolvidos pelo Poder Judiciário, sendo o único capaz de produzir decisões definitivas, com força de coisa julgada.

No Brasil, o sistema adotado foi o inglês, de jurisdição una, de forma que os atos administrativos sempre podem ser analisados pelo Poder Judiciário, que é o único que finalizará os conflitos, estabilizando-os com a definitividade própria da coisa julgada.

2.4 Controle Jurisdicional da Discricionariedade Administrativa

2.4.1 Atos Vinculados e Atos Discricionários

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, o ato administrativo se diferencia do ato jurídico porque aquele possui finalidade pública. Assim, o ato administrativo, segundo Hely Lopes Meirelles (2016, p. 173):

Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.

Os atos administrativos, de acordo com a doutrina dominante, podem ser classificados quanto aos seus destinatários em atos internos e externos, quanto ao objeto, em atos de império, de gestão e de expediente, quanto ao seu regramento, em atos vinculados e discricionários.

Importa destacar, no presente estudo, a classificação dos atos administrativos quanto ao seu regramento. Neste sentido, tem-se que os atos vinculados são aqueles em que a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Aqui, as imposições previstas em lei vinculam a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Ao desatender

qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim o requerer o interessado.

Tratando-se de atos vinculados, impõe-se à Administração o dever de motivá-los, no sentido de evidenciar a conformação de sua prática com as exigências e requisitos legais que constituem pressupostos necessários de sua existência e validade.

Tais atos, uma vez que estão devidamente previstos em lei ou regulamento, permitem ao Judiciário revê-los em todos os seus aspectos, porque em qualquer deles poderá revelar-se o desrespeito dos preceitos legais ou regulamentares que condicionam a sua prática.

Deve-se, contudo, destacar que o Poder Judiciário não pode intervir na conveniência, oportunidade ou justiça da atividade administrativa, mas sim, no exame da legalidade, na aferição dos padrões jurídicos que serviram de base à realização do ato impugnado.

Por sua vez, os atos discricionários são os que a Administração, autorizada pela lei, pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização.

De acordo com Hely Lopes Meireles (2016, p. 193):

A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente.

Em verdade, imperioso ressaltar que a discricionariedade não é um instrumento legal que se concede ao administrador para que realize a gestão dos interesses sociais respondendo às necessidades de cada momento. Não pode, ainda, ser considerado como um instrumento legal concedido ao administrador para fazer o que lhe ache conveniente, tampouco para criar normas de cunho legislativo, ou, ainda, para que intervenha frente uma contenda normativa, como acontece com a jurisdição. Em outras palavras, trata-se de uma autorização limitada a um fim determinado, para que o Poder Público aprecie as condições presentes quando administre o interesse social especificado pela norma legislativa.

2.4.2 Do Controle Judicial *lato sensu* na Administração Pública

No direito brasileiro, várias são as formas pelas quais a Administração Pública pode ser controlada. Fala-se de autocontrole, ou também chamado de controle interno, de controle pelo Tribunal de Contas, de controle pelo Legislativo e de controle pelo Judiciário.

Imperioso mencionar que, de acordo com o princípio da Autotutela, a Administração Pública exerce controle sobre os seus próprios atos, de modo que, tem a possibilidade de anular os ilegais e de revogar aqueles considerados inoportunos. Desta feita, dispõe a Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. Outrossim, de acordo com a Súmula 473 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou, ainda, revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Nomeadamente, quanto ao controle exercido pelo poder judiciário, deve-se destacar, inicialmente, que não é dado ao juiz substituir o administrador em seu juízo regular e estrito de oportunidade e conveniência, conforme já exposto no tópico anterior. Em razão disso, caso haja a interferência do poder judiciário em funções típicas do poder executivo, estar-se-ia diante de uma interferência do Poder Judiciário, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes do Estado.

Evidentemente, o Judiciário pode controlar a atividade do Executivo, contudo, tal controle não pode chegar a ponto de inviabilizar o funcionamento regular da administração pública e de invadir o espaço político-constitucional reservado ao Executivo.

Levando-se em consideração a nossa realidade constitucional, deve-se atentar para o fato de que o necessário controle da eficiência da atuação da administração pública deve ser feita, necessariamente, em atenção aos princípios oriundos da opção constitucional pelo Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, o administrador público deve pautar seus atos, ou seja, executar as políticas governamentais determinadas em lei sem ferir os princípios que regulam a sua atividade e que se encontram constitucionalmente consagrados a partir da adoção do Estado Democrático de Direito. Desta feita, cabe ao Poder Judiciário, conseqüentemente, no exercício constitucionalmente assegurado de revisão da atividade administrativa, verificar se a atuação administrativa está de acordo com os princípios norteadores da atividade administrativa.

Dentre os princípios que devem servir de norte à atividade administrativa, destacam-se aqueles previstos no caput do art. 37, da Constituição Federal de 1988, o qual determina à Administração Pública a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade

e publicidade. Outros, ainda, devem ser destacados, haja vista serem verdadeiras implicações do próprio Estado de Direito e de todo o sistema constitucional.

Ademais, dentre muitos outros, pode-se mencionar o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, o princípio da continuidade do serviço público, os princípios da finalidade, este que hoje compõe a concepção contemporânea da impessoalidade administrativa, indisponibilidade pela Administração dos Interesses Públicos, da razoabilidade, da proporcionalidade e da motivação dos atos administrativos.

Pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, tem-se que este princípio está intimamente ligado ao da finalidade, na medida em que, a primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal, uma vez que, a existência do Estado se justifica pela busca do interesse geral, ou seja, da coletividade.

Por sua vez, o princípio da continuidade do serviço público consiste na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público prestadas a população e seus usuários.

No tocante ao princípio da impessoalidade ou finalidade e igualdade, tem-se a imposição conferida ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal, sendo este fim unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

Com relação ao princípio da indisponibilidade do interesse público, tem-se que o mesmo vem firmar a ideia, segundo a qual, o interesse público não se encontra à disposição do administrador, devendo este agir de acordo com os preceitos da lei.

No que tange ao princípio da motivação, salienta-se que a administração pública deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda.

Por fim, tem-se que de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a administração pública deve observar o critério da “adequação entre os meios e os fins”. De acordo com Antônio José Calhau Resende (2009):

A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

Importa destacar, ainda, o que ensina José Roberto Pimenta Oliveira:

O regime jurídico-sancionatório, por força do princípio constitucional da razoabilidade, está atrelado ao dever de ostentar, entre as infrações e sanções administrativas, como inarredável condição de validade da norma que as estatui e do ato administrativo que as aplica, o necessário coeficiente de adequação, necessidade e proporcionalidade, sindicável pelo Poder Judiciário, ao nível do controle de constitucionalidade ou legalidade de produção jurídica.

Outrossim, nos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, pelo princípio da proporcionalidade, deve-se observar o tríptico fundamento do mesmo, qual seja, a adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado, a exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos. Leciona, ainda, que a proporcionalidade em sentido estrito, possui relação direta com o fato de que as vantagens a serem conquistadas devem superar as desvantagens.

Diante disso, o administrador deve executar as políticas governamentais determinadas em lei, de modo que deve-se ater aos princípios que regulam a sua atividade e que se encontram constitucionalmente consagrados a partir da adoção do Estado Democrático de Direito.

Ao Poder Judiciário, conseqüentemente, em atenção ao que dispõe a Constituição relativamente a revisão da atividade administrativa cada vez mais tendo como base uma legalidade ampla, deve, pois, analisar se o administrador se portou bem quanto a prática dos atos administrativos.

2.4.3 Do Controle Judiciário *strictu sensu*

Conforme exposto alhures, o Poder Judiciário pode e deve realizar o controle dos atos praticados pela Administração Pública, devendo avaliar se os mesmos estão de acordo com o ordenamento jurídico. Em outras palavras, o controle judiciário é aquele exercido privativamente pelos órgãos do Poder Judiciário sobre os atos administrativos do Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário quando realiza atividade administrativa. Considera-se, pois, como sendo um controle a posteriori, de legalidade, cujo objetivo é o de verificar a conformidade do ato praticado com a norma legal que o rege.

Destarte, faz-se colacionar o conceito de juridicidade administrativa, segundo o qual, o administrador público poderá utilizar o ordenamento jurídico e, principalmente, a Constituição Federal e seus princípios para preencher as lacunas existentes no dia a dia do exercício da Administração Pública.

A Administração deve, assim, vincular-se então a um bloco de legalidade, ou seja, ao direito. Conforme ensina Gustavo Binbenjy (2008), a “vinculação ao direito não plasmado na lei, marca a superação do positivismo legalista e abre caminho para um modelo jurídico baseado em princípios e regras, e não apenas nestas últimas.”

Assim, os atos sujeitos a controle judicial comum são os atos administrativos em geral. Conforme já reportado, o sistema de jurisdição adotado pelo Brasil é o de jurisdição única, consagrado pelo preceito constitucional de que não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, individual ou coletivo, nos termos do art. 5º XXXV, da Constituição Federal.

Desta feita, o Poder Judiciário tem a prerrogativa de julgar todo ato de administração praticado por agente de qualquer dos órgãos ou Poderes de Estado. Há, contudo, uma limitação quanto ao objeto do controle, no que diz respeito à legalidade, sendo-lhe vedado pronunciar-se sobre conveniência, oportunidade ou eficiência do ato em questão, ou seja, sobre o mérito administrativo.

Nesse sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles (2016, p.846):

Todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.

Nesse diapasão cumpre destacar que tal orientação doutrinária encontra-se devidamente incorporada em nosso direito positivo, conforme percebe-se no art. 5º, LXIX da Constituição Federal e da Lei de Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009, art. 1º), que o admitem para coibir ilegalidade ou abuso do poder de qualquer autoridade. Ademais, está presente na Lei de Ação Popular, a qual enumera os vícios de legitimidade dos atos lesivos ao patrimônio público (Lei nº 4.717/65, arts. 2º 3º e 4º), e, ainda, na lei de Ação Civil Pública, que reprime

ou impede danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Lei 7.347/85, art. 1º) e a qualquer outro interesse difuso, neste, incluído o patrimônio público, por força, inclusive, do art. 12, III, da Constituição Federal (Lei 7.347/85, art. 1º, com a redação dada pelo Código de Defesa do Consumidor).

Além de tais remédios específicos, o particular lesado por ato ilegal da Administração poderá utilizar-se das vias judiciais comuns para obter não só a anulação do ato como, também, a reparação dos danos causados pela conduta ilegal do Poder Público, por meio das ações ordinárias.

Com efeito, a razoabilidade e a proporcionalidade são, dentre outros, princípios constitucionais implícitos da Administração Pública. Em verdade, a violação a estes princípios é um parâmetro contemporaneamente aceito para o controle jurisdicional da discricionariedade administrativa.

Importante salientar que, os mencionados princípios estão inseridos na estrutura normativa da Constituição de 1988, juntamente com os demais, os quais servem como norte a interpretação das normas do nosso ordenamento jurídico. Assim, o princípio da proporcionalidade, junto ao da razoabilidade são utilizados para limitar a discricionariedade administrativa desmedida.

Em verdade, podemos afirmar, com base na Constituição Federal, que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade ampla, de modo que, deve obedecer não somente a lei, mas também, os princípios.

De fato, o princípio da razoabilidade se assemelha ao princípio da proporcionalidade no que tange à sua finalidade comum, haja vista que, ambos visam a proteção dos direitos fundamentais em face de condutas administrativas e legislativas do Poder Público pautadas em conteúdo arbitrário e desproporcional.

Nesse diapasão, importa colacionar o ensinamento de Alexandre de Moraes (2006, p.96):

O que se exige do Poder Público, portanto, é uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas, bem como na aplicação de medidas restritivas e sancionadoras; estão, pois, absolutamente interligados, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, os atos praticados pela Administração Pública devem estar de acordo, também, com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que, o desrespeito aos

referidos princípios acarreta no controle jurisdicional do ato, em observância, inclusive, aos direitos e garantias fundamentais.

3 DO CONCURSO PÚBLICO

Um dos princípios norteadores da atividade administrativa é o da Continuidade do Serviço Público. Podemos interpretar tal princípio sobre a vertente da necessidade de contratação de pessoal para que as atividades administrativas sejam plenamente desempenhadas.

Visando respeitar outros princípios, também importantes à administração pública, surge o concurso público como um meio impessoal, moral, isonômico e eficiente para a contratação de pessoal, para que assim, em caráter permanente no Poder Público, desempenhem as suas funções, de acordo com a competência conferida em lei, sempre voltada à satisfação do interesse público.

Nas palavras de Carvalho Filho (2001, p.472):

Concurso Público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras apostas no procedimento, obedecidos sempre à ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos.

Nesse sentido, o concurso público tem como princípios fundamentais, os princípios da igualdade, da impessoalidade, bem como, o da competição.

Com relação ao princípio da igualdade, pode-se dizer que o mesmo assegura que todos aqueles interessados em ingressar no serviço público devem disputar uma vaga em igualdade de condições com os demais candidatos, ressalvando-se o tratamento diferenciado conferido aos portadores de necessidades especiais.

Por sua vez, o princípio da impessoalidade veda o favorecimento ou perseguições pessoais em concursos públicos, visando coibir, desta forma, a prática do nepotismo, ainda presente no Brasil.

Por conseguinte, o princípio da competição visa selecionar aqueles candidatos que obtiveram a melhor classificação de modo que tenham condições de ingressarem no serviço público. Resta, pois, evidente a sua relação indiscutível com a eficiência administrativa, ou

seja, a busca por um serviço público de qualidade, o qual atenda as necessidades dos administrados.

Pode-se então dizer que, o concurso público é um procedimento administrativo, sendo, então, uma sucessão ordenada de atos, os quais tem por finalidade aferir as aptidões pessoais dos candidatos – intelectual, física e psíquica, destinada à seleção dos melhores candidatos ao provimento de cargos e empregos públicos, dando iguais condições de participação aos seus interessados, ressalvando-se, repisa-se, o tratamento diferenciado aos portadores de necessidades especiais.

Em outras palavras, o concurso público não é, pois, simplesmente um ato, mas sim, um procedimento composto por um conjunto de atos administrativos interligados e realizáveis segundo certa cronologia previamente estabelecida, cujo fim é o de selecionar, dentre os vários candidatos, aqueles que melhor possam atender ao interesse público.

A imposição da realização do concurso público encontra-se estampada no artigo 37, II, da Constituição Federal. De acordo com este artigo, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

Quanto à exigência em realizar o concurso público, insta transcrever a lição de José dos Santos Carvalho Filho (2011, p.574):

A prévia aprovação em concurso público é, com regra, condição de ingresso no serviço público. O alcance da exigência deve ser o mais amplo possível, de modo que pode se considerar que a exigência da aprovação em concurso se configura como a regra geral.

A regra geral é de realização do certame público para a contratação de pessoal com o objetivo de desempenhar as atividades administrativas, contudo, essa regra comporta exceções. Dentre as exceções, pode-se destacar que os cargos em comissão, declarados por lei com de livres nomeação e exoneração, destinando-se a atribuições de chefia, assessoramente ou direção, encontram-se dispensados nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição.

Ademais, não só nas hipóteses relacionadas aos cargos em comissão, como também nos casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público a exigência de concurso é dispensada, conforme preceitua o artigo 37, inciso IX, da Constituição. Neste caso, em especial, a inexigibilidade de concurso

público é justificável diante da temporariedade da carência e da excepcionalidade da situação de interesse público.

Ainda, nos termos do art. 94 da Carta Maior, também é inexigível concurso público para a investidura dos integrantes do quinto constitucional dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios, composto de membros do Ministério Público e advogados. De igual forma, também estão dispensados de concurso público a investidura dos membros dos Tribunais de Contas, bem como dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Por tratar-se de atos administrativos, devem ser realizados através de bancas ou comissões examinadoras, regularmente constituídas com elementos capazes e idôneos dos quadros do funcionalismo ou não, e com recurso para órgãos superiores, visto que o regime democrático é contrário a decisões únicas, soberanas e irrecorríveis.

De todo modo, caberá sempre reapreciação judicial do resultado dos concursos, limitada ao aspecto da legalidade da constituição das bancas ou comissões examinadoras, dos critérios adotados para o julgamento e classificação dos candidatos, isto porque, nenhuma lesão ou ameaça a direito individual poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV).

3.1 Do Edital de Concurso Público

O edital do concurso público, comumente conhecido como instrumento convocatório, é o ato que vincula as normas que irão reger todo o certame, devendo conter os critérios da seleção e regulamentar todo o procedimento a ser seguido, com vistas a não ferir as normas de maior hierarquia, como a lei e a Constituição.

Ao ser publicado, a coletividade passa a ter conhecimento do interesse da Administração em contratar pessoal. Assim, poderão participar todos aqueles que preencham os requisitos do cargo ou emprego estabelecidos no edital. Desta forma, o edital deve ser amplamente divulgado para que o maior número de interessados possa se inscrever no certame.

Com efeito, as cláusulas constantes no edital que regulamenta o concurso são vinculantes tanto para a Administração quanto para os candidatos, sendo de cumprimento obrigatório, por isso o edital é considerado coloquialmente como a lei do concurso.

Assim, o instrumento convocatório deve ser redigido de forma clara e objetiva, de modo que, o seu conteúdo possa ser compreendido com facilidade pelo pretendente ao cargo ou emprego público oferecido.

O edital, por ser o regulamento do concurso, deve conter disposições essenciais, quais sejam, a identificação da banca realizadora do certame e do órgão que o promove, do cargo ou emprego público, objeto do certame, suas atribuições e vencimentos, dos requisitos para ingresso no serviço, dos procedimentos de inscrição, dos critérios de avaliação das provas, do conteúdo programático das provas objetivas e discursivas, da data e do local de realização das provas, do processo de interposição e julgamento dos recursos, do prazo inicial de validade e da possibilidade de sua prorrogação, do percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas portadoras de necessidades especiais, do número de vagas, dentre outras informações necessárias à boa execução do certame.

Por ser um ato administrativo de caráter normativo, o edital deve ser elaborado de acordo com os ditames legais e constitucionais, devendo obedecer os princípios que regem a Administração Pública.

Assim, deve-se atentar para o fato de que, no tocante à possibilidade de modificação do edital por parte da Administração Pública, o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de que a Administração não pode alterar ou violar as cláusulas editalícias por mera conveniência. Firmou-se, naquela Corte, o entendimento segundo o qual os editais de concurso públicos são inalteráveis no decorrer dos certames, salvo quando alguma alteração se fizer necessária por imposição de lei ou para sanar erro material contido no texto.

Destaca-se, ainda, a possibilidade de correção de ambiguidade textual, relativamente aos casos de erros materiais, desde que o sentido adotado tenha por base deliberação tomada prévia e publicamente pela comissão organizadora, Neste sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA FEDERAL. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA NO DECORRER DO CERTAME. OBEDIÊNCIA A DELIBERAÇÃO FORMALIZADA EM MOMENTO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. LEGITIMIDADE. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA A OCORRÊNCIA E A PUBLICIDADE DA MENCIONADA DELIBERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DOS CANDIDATOS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 279 E 283, COM AS DEVIDAS ADAPTAÇÕES.

AI 332 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011).

Consolidou-se, assim, o entendimento de que os editais de concursos públicos são inalteráveis no decorrer dos certames, salvo quando alguma alteração se fizer necessária por imposição de lei ou para sanar erro material contido no texto.

Neste sentido, importa colacionar o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. ALTERAÇÃO DO EDITAL. 1. Enquanto não concluído e homologado o concurso público, pode a Administração alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie. Antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes. 2. Recurso provido.

(RE 798464, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/04/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 29/04/2014 PUBLIC 30/04/2014)

Importante destacar, ainda, que a modificação do edital não geral efeitos pretéritos, tão somente prospectivos, uma vez que, as cláusulas editalícias só podem ser alteradas antes de praticado o ato que sofrerá os efeitos da alteração, devendo, também, ser alterado, com uma certa antecedência para que os inscritos no concurso se adaptem as novas exigências do edital.

No que tange a liberdade conferida à Administração relativamente ao estabelecimento das bases do concursos e os critérios de julgamento, importa mencionar que é ilegal a exclusão ou reprovação com base em critério subjetivo, como a realização de exame psicotécnico sem critérios objetivos ou a avaliação sigilosa de conduta do candidato, sem motivação.

3.2 O Edital não pode contrariar a Lei, tampouco a Constituição Federal

Conforme dito anteriormente, o edital irá disciplinar passo a passo o certame público, de modo que, as exigências ali previstas são decorrentes da própria Constituição Federal (art. 37, II, da CF), da lei que cria o cargo, bem como estabelece os requisitos de acesso ao mesmo, e, ainda, outras são decorrentes da competência discricionária da Administração Pública.

No que tange à discricionariedade, esta pode existir apenas no momento da elaboração do edital, motivo pelo qual, após a publicação do mesmo, caso as regras inseridas não estejam

em conflito com as normas de maior hierarquia, as mesmas devem ser seguidas, vinculando, dessa forma, a Administração Pública no decorrer do certame.

Hodiernamente, é muito comum, na prática, que os editais contenham verdadeiras inovações, as quais, a priori, não estão previstas em lei. Tal caso, ocorre por exemplo, quando a lei que disciplina um cargo público e informa quais são os requisitos necessários ao seu provimento, contudo, o edital insere novos requisitos, não previstos na lei que regulamentou o cargo. É o caso, por exemplo, da lei que criou determinado cargo, e o mesmo exige a graduação como requisito de acesso, todavia, o edital do certame, além de exigir a graduação, também faz a exigência de uma especialização.

Percebe-se, portanto, que, em tais casos, o edital extrapola o poder de regulamentar o certame e usurpando competência do legislador, haja vista que, compete a este criar as exigências de acesso ao cargo público.

Na situação exposta alhures, inexistente a menor possibilidade de se falar em vinculação ao instrumento convocatório, por estar o mesmo em desconformidade com normas de maior hierarquia. Assim, as regras conflitantes devem ser declaradas nulas pelo Poder Judiciário.

A margem de discricionariedade conferida à Administração diz respeito tão somente à sistematização de como vai ser o certame, não podendo criar requisitos adicionais de acesso ao cargo, pois, nesta situação, há uma regra de reserva legal.

O STJ, no Recurso em Mandado de Segurança 30.518 entendeu, com base no princípio da legalidade, que, ante a falta de lei estadual e de previsão no edital de concurso, não se pode impedir nomeação de candidato demitido na esfera federal por improbidade administrativa, ressalvando que na área federal seria possível, porque a lei prevê.

No RE 598.099, julgado em 10.08.2011 com repercussão geral, considerando que o “princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio e que, ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.

A Suprema Corte assentou que, realizado o concurso conforme as regras do edital, seguido de sua homologação e da proclamação dos aprovados dentro do número específico de vagas previsto no edital, em ordem de classificação, por ato inequívoco e público da autoridade administrativa, a Administração Pública fica obrigada a preencher as vagas previstas para o certame dentro do seu prazo de validade.

Tal obrigação, contudo, pode ser afastada, conforme restou definido no acórdão do julgamento do Recurso acima mencionado. Nesse sentido, devem ser observados os seguintes pressupostos:

- a) **Superveniência:** os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público;
- b) **Imprevisibilidade:** a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital. Situações corriqueira ou mudanças normais das circunstâncias sociais, econômicas e políticas não podem servir de justificativa para que a Administração Pública descumpra o dever de nomeação dos aprovados no concurso público conforme as regras do edital;
- c) **Gravidade:** os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou, mesmo, impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital. Crises econômicas de grandes proporções, guerras, fenômenos naturais que causem calamidade pública ou comoção interna, podem justificar a atuação excepcional por parte da Administração Pública;
- d) **Necessidade:** a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária. Isso quer dizer que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.

3.3 O caso do Exame Psicotécnico

A jurisprudência nacional tem entendido que o exame psicotécnico só pode ser exigido por lei. Ademais, o Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto quando editou a súmula nº 686 a qual enuncia que só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

3.4 Da possibilidade de impugnação o edital

Comumente, os editais não dispõem quanto à possibilidade de impugnação do mesmo. Judicialmente, o meio mais adequado para impugnar o edital é por meio de mandado de segurança. O direito de requerer judicialmente o mandado de segurança é extinto decorridos os 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato a ser impugnado. A ciência do ato pode-se dar de duas formas: ou pela publicação do ato coator em algum veículo da imprensa oficial ou ainda através da intimação pessoal do administrado. Em todo o caso, a fluência do

prazo decadencial no mandado de segurança tem início na data em que o interessado tiver ciência inequívoca da lesão ao seu direito.

3.5 – Da Homologação

O certame público encerra um procedimento administrativo, formado, conforme já exposto, por uma série de atos, tendo na homologação o seu termo. Assim, a homologação corresponde a um ato administrativo vinculado, o qual decorre de controle interno de legalidade, confirmando a legitimidade e legalidade de todo o procedimento, podendo, a partir deste momento, a Administração promover a nomeação dos candidatos aprovados, seja dentro ou fora do número de vagas apresentadas.

Em verdade, a homologação poderá ser feita sobre todo o concurso ou parte dele. Ao tratar-se de concursos em etapa de formação, a homologação deve ser total. Assim, após o concurso ser homologado, aqueles candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente apresentadas no edital, terão direito à sua nomeação, cabendo a Administração a escolha quanto ao momento certo, dentro do prazo de validade do concurso, de realizar o provimento do cargo.

Com relação aos aprovados fora do número previsto de vagas, levando-se em consideração que foram aprovados, os mesmos podem ser aproveitados ao longo do prazo de validade do certame (candidatos que estão no cadastro de reserva).

De início, tais candidatos possuem apenas expectativa de direito à nomeação. Contudo, tal expectativa, a depender do caso concreto, poderá ser convertida em direito à nomeação, o que, porventura, deverá ser buscado judicialmente.

Relativamente aos concursos que possuem cursos de formação, os quais funcionam como etapa própria do certame, é possível a homologação parcial do mesmo. Em outras palavras, homologa-se o resultado do concurso em relação ao grupo que realizou o curso de formação, passando, a partir daí, a correr o prazo para nomeação dos candidatos totalmente aprovados no certame.

Por sua vez, os demais candidatos até então aprovados no certame, poderão ser convocados pela Administração para realizar um novo curso de formação e, podendo ser, posteriormente, aproveitados. Tal situação pode ocorrer por exemplo em concurso que se destina a prover diversas vagas, como por exemplo, para o cargo de soldado da Polícia Militar.

Insta salientar, por fim, que nos termos da Constituição Federal, art. 37, inciso III, o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período, sendo tal prazo o máximo de duração de qualquer concurso. A prorrogação do prazo de validade do concurso público somente pode ocorrer uma vez e por igual período, ou seja, o prazo de prorrogação tem que ser igual ao prazo de validade previsto inicialmente para o concurso. Assim, se foi estipulado um prazo de validade de um ano para o concurso, a prorrogação também será de um ano. Da mesma forma, se foi estipulado um prazo de validade de dois anos, a prorrogação deverá ser de dois anos.

Cumpre, ainda, destacar que o art. 37, inciso III, da Constituição Federal não permite que, uma vez findo o prazo de validade do concurso público, sem que tenha ele sido prorrogado, possa a Administração Pública instituir novo prazo de validade, visto que prorrogar é estender prazo ainda existente para além de seu termo final e pressupõe a previsão de continuidade antes de encerrado o tempo fixado sem haver interrupção.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRIMEIRO BIÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, III DA CF/88. 1. Ato do Poder Público que, após ultrapassado o primeiro biênio de validade de concurso público, institui novo período de dois anos de eficácia do certame ofende o art. 37, III da CF/88. 2. Nulidade das nomeações realizadas com fundamento em tal ato, que pode ser declarada pela Administração sem a necessidade de prévio processo administrativo, e homenagem à Súmula STF nº 473. 3. Precedentes. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido. RE 352258, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 27/04/2004.

Desta feita, “o dever da Administração, e, em consequência, o direito dos aprovados, não se estende a todas as vagas existentes, nem sequer àquelas surgidas posteriormente” – ou seja: compreende apenas as vagas “expressamente previstas no edital de concurso”. Assim, a discricionariedade administrativa ficou restrita à nomeação dos aprovados além do número de vagas no edital. Estes, sim, têm mera expectativa de direito.

4 DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA

Feitas tais considerações, passa-se agora à análise do caso concreto apresentado no presente trabalho, que é o Concurso Público promovido pelo Estado da Paraíba para o

provimento das vagas existentes para o cargo de Soldado PM Combatentes e Bombeiro, no ano de 2014, o qual foi alvo de diversas ações judiciais, principalmente, no tocante a alegação de dubiedade em dispositivo presente no edital do certame.

Ocorre que diversos candidatos considerados reprovados, ingressaram com a ação de obrigação de fazer, requerendo a declaração de dubiedade do dispositivo presente no edital, e, conseqüentemente a sua aprovação para a próxima etapa do certame.

O questionamento ocorreu com relação ao que estava disposto no item 5.6 do edital, que assim dizia:

“5.6 – Estará eliminado deste concurso o candidato que não obtiver o mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimentos e/ou não obtiver o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas, conforme o quadro do item 5.1”

O mencionado quadro presente no item 5.1 é o que segue:

CONHECIMENTOS	Nº DE QUESTÕES	VALOR DAS QUESTÕES	TOTAL DE PONTOS	PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA
Língua Portuguesa	20	1,25	25	10 pontos (40%)
Raciocínio Lógico	10	1,25	12,5	5 pontos (40%)
Geografia da Paraíba	10	1,25	12,5	5 pontos (40%)
História da Paraíba	10	1,25	12,5	5 pontos (40%)
Noções de Direito e Sociologia	30	1,25	37,5	15 pontos (40%)
Conjunto total das provas	80	1,25	100	50 pontos (50%)

De acordo com os pleitos autorais, a razão da dubiedade se dava ao uso do conectivo “E/OU”, de modo que a tese utilizada pelos promoventes da ação era a de que em virtude da dúvida surgida, deveria prevalecer aquela que beneficiar o particular, e não da forma como foi feito pela Administração Pública, a qual teria adotado uma interpretação do dispositivo de forma restritiva, de tal maneira que eliminou-se o candidato.

O juiz de primeiro grau julgou improcedente a ação sob a alegação de que ao analisar todo o edital, percebeu-se a ausência de obscuridade ou dubiedade sobre a pontuação mínima exigida em cada área de conhecimento, bem como no conjunto total de provas. Em sua fundamentação, entendeu, ainda, que o item 5.6 deve ser interpretado de forma conjunta ao item 5.1, de modo que, não haveria outro entendimento, se não a inexistência de dúvidas quanto à pontuação mínima necessária.

Inconformado com a sentença, a parte autora apelou da decisão. Contudo, o Tribunal de Justiça da Paraíba pugnou pelo desprovimento do apelo. Veja-se a ementa da decisão:

“EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E PARA O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA ELIMINAÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA (EXAME INTELECTUAL). PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% EXIGIDA PELO EDITAL NÃO ATINGIDA EM RELAÇÃO A UMA DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A INTERPRETAÇÃO CONFERIDA ÀS NORMAS EDITALÍCIAS. PROVA OBJETIVA. PREVISÃO DE PONTUAÇÃO MÍNIMA EM CADA GRUPO DE CONHECIMENTO E NO EXAME INTELECTUAL GLOBALMENTE CONSIDERADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXPRESSÃO “E/OU” CONSTANTE DO ITEM 5.6 QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS ACERCA DE TRATAR-SE DE EXIGÊNCIA CUMULATIVA. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. “Havendo previsão editalícia no sentido de aprovação para a etapa seguinte dos candidatos que obtiverem pontuação mínima em cada grupo de conhecimento, bem como na prova objetiva globalmente considerada, afigura-se legítima a exigência conjunta dos critérios estipulados em edital, mediante uma interpretação teleológica de seus dispositivos.” (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017529120158150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. Em 21-07-2015)

Outro caso levado à apreciação judicial, ainda acerca do mesmo concurso, diz respeito à possibilidade conferida ao judiciário de examinar a legalidade do ato administrativo para verificar a existência de erro material na formulação de questão ou na divulgação de gabarito. O caso concreto, diz respeito à modificação do gabarito de determinada questão da prova de História. A banca examinadora, sem qualquer fundamentação, modificou o gabarito definitivo. Assim, a parte demandante ajuizou a ação, requerendo o reconhecimento do erro existente na divulgação do gabarito oficial, de modo que, fosse-lhe computado a pontuação devida.

O autor da ação alegou, na ocasião, que para a questão de número 41 de história, assinalou a opção “C” (Dom Sebastião), como sendo a correta, contudo o gabarito teria sido alterado para a alternativa “D” (Dom João). Diante disso, requereu o reconhecimento da alternativa “C” como sendo a correta para a questão de número 41, sob o fundamento de que trata-se de fato histórico, o qual comporta apenas uma assertiva correta, sem margens para dúvidas. Para isso, acostou provas documentais, dentre elas, trechos de livros que comprovaram as suas alegações.

Diante disso, o juízo de primeiro grau acolheu o pedido autoral, sob o fundamento de que as provas acostadas na inicial, demonstram que, de fato, a questão debatida versa sobre fato histórico incontroverso.

Para um melhor esclarecimento, insta mencionar que a questão versava acerca da criação da Capitania da Paraíba. O gabarito definitivo asseverou como sendo correta a assertiva que reconhecia como sendo o criador da Capitania da Paraíba o rei Dom João. Contudo, em verdade, os fatos históricos dão conta de que a Capitania da Paraíba, no ano de 1574, ocorreu por ordem do Rei Dom Sebastião.

Ocorre que, em sede de Recurso, o Tribunal de Justiça da Paraíba entendeu que não pode o poder Judiciário interferir nos critérios de correção utilizados pela Banca Examinadora. O entendimento foi no sentido de que as bancas examinadoras de concurso possuem discricionariedade técnica na elaboração das perguntas e ao Poder Judiciário é defeso substituir os critérios por eles estabelecidos quanto aos objetivos, fontes e bases das avaliações das questões, devendo, pois, ficar adstrito ao exame da legalidade. Veja-se o julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DE PROVA OBJETIVA. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. 1. Não cabe ao Poder Judiciário interferir em questões administrativas de competência de banca examinadora de concurso público, a fim de reexaminar critério de conteúdo de questões formuladas. 2. Firmada pelo STF, em sede de repercussão geral "a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário" (RE 632853). 3. Sentença mantida. Desprovimento do apelo.

Em que pese o entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, cumpre destacar que há entendimento contrário ao apresentado pelo TJPB. Há jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, no sentido de entender que a intervenção do Poder Judiciário é plenamente válida no tocante ao exame dos critérios de correção da prova ou as notas atribuídas aos candidatos. Neste sentir, o exame na formulação da questão ou na divulgação do gabarito, de forma equivocada, enseja a intervenção do judiciário, para fins de garantir o direito daquele (a) que se sentir prejudicado. Vejamos:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA DO CERTAME. ERRO

GROSSEIRO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em matéria afeta à realização de concurso público, não compete ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e tampouco das notas atribuídas aos candidatos, cabendo somente examinar a legalidade do ato administrativo para verificar se houve flagrante erro material ou violação às regras de regência do concurso. 2. Na hipótese, verifica-se a existência de erro material na formulação de questão, o que acarreta a respectiva anulação. 3. "O princípio da isonomia não impõe a extensão de tratamento ilegítimo a quem quer que seja. O fato de a banca examinadora ter incorrido em ilegalidade em relação a todos ou a alguns dos candidatos não impede que a autora postule, em juízo, a desconstituição e/ou a revisão de ato administrativo ilegal/ilegítimo." (AC 0026823-79.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.367 de 13/03/2014). 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1 - AMS: 00442017720124013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 02/02/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 11/02/2015)

No mesmo sentido, imperioso colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E AOS DEMAIS CANDIDATOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA OBSERVADO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO COMPROVADOS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES EM DECORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DE CONTEÚDO NO GABARITO OFICIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

1. A anulação, por via judicial, de questões de prova objetiva de concurso público, com vistas à habilitação para participação em fase posterior do certame, pressupõe a demonstração de que o Impetrante estaria habilitado à etapa seguinte caso essa anulação fosse estendida à totalidade dos candidatos, mercê dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da eficiência.

2. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR

MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA), ressalvadas as hipóteses em que restar configurado, tal como in casu, o erro grosseiro no gabarito apresentado, porquanto caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública.

3. Sucede que o Impetrante comprovou que, na hipótese de anulação das questões impugnadas para todos os candidatos, alcançaria classificação, nos termos do edital, habilitando-o a prestar a fase seguinte do concurso, mediante a apresentação de prova documental obtida junto à Comissão Organizadora no exercício do direito de requerer certidões previsto no art. 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal, prova que foi juntada em razão de certidão fornecida pela instituição realizadora do concurso público.

4. Segurança concedida, em parte, tornando-se definitivos os efeitos das liminares deferidas.

STF – Mandado de Segurança: MS 30859 DF. Órgão Julgador: Primeira Turma. Partes Min. Luiz Fux, João Raphael Lima, Janailma Kacia Ferreira Lima Delgado, Procurador-Geral da República. Publicação: Dje-209 DIVULG 23.10.2012 PUBLICAÇÃO em 24.10.2012. Julgamento em 28 de Agosto de 2012. Relator Min. Luiz Fux

Dessa forma, o controle jurisdicional pode ser realizado, inclusive no tocante a divulgação do gabarito, levando-se em consideração a análise quanto ao erro na divulgação do gabarito, devendo o mesmo ser grosseiro e evidente, na medida em que, não pode o Poder Judiciário adentrar no mérito da correção da prova do certame público, conforme exposto no julgado acima.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode-se concluir que o controle jurisdicional consiste em princípio básico do Estado de Direito, de modo que os atos administrativos devem estar totalmente de acordo com a legislação, em atenção as normas e aos princípios, respeitando os direitos e garantias fundamentais.

Assim, os atos emanados pela Administração Pública não estão livres do controle do Poder Judiciário, sejam os atos vinculados como também os discricionários, uma vez que até mesmo os atos discricionários devem ser praticados de acordo com a margem de escolha

conferida pela Lei. Nos atos vinculados, todos os elementos do ato administrativo estão definidos em lei e devem observar sempre a competência, forma, objeto, motivo e finalidade. Por sua vez, nos atos discricionários, há vinculação apenas da forma, competência e finalidade, ficando o objeto e motivo a critério da administração pública.

O edital é a lei que rege o concurso público, no qual prevê todas as regras relativas ao concurso, estipulando os deveres, direitos e obrigações tanto do candidato quanto da administração pública. Dessa forma, resta evidente que tanto a administração pública quanto os candidatos ficam vinculados, de modo que, qualquer descumprimento por alguma das partes pode resultar na nulidade do ato.

Destarte, tem-se que a banca examinadora é o órgão competente para proceder a correção das provas, ofertando a resposta correta, revisão dos recursos da correção e etc. Assim, caso a correção viole a lei ou o edital, o Poder Judiciário realizará o controle judicial, devendo o ato ser anulado com base na legalidade e nos princípios constitucionais.

No tocante ao mérito das questões, a pesquisa realizada e apresentada acima demonstra que a posição majoritária da Jurisprudência, é no sentido de que o juízo formulado pela banca examinadora com seus critérios científicos e pedagógicos não são passíveis de controle judicial, salvo se houver algum erro grosseiro na divulgação da resposta.

Podemos então concluir que, o controle judicial incidente sobre a prova objetiva é exercido no tocante às questões formuladas pela banca examinadora ou se na resposta dada pela mesma constar, por exemplo, alternativa incorreta corrigida como correta, a inexistência de opção verdadeira, questões com duas assertivas corretas, ou, ainda, questões em desacordo com o edital.

THE ACTING OF JURISDICTIONAL CONTROL IN THE SCOPE OF THE PUBLIC TENDER

Abstract

The purpose of this study is to analyze the possibility of the Judiciary to carry out the judicial control in the Public Administration, namely, in the scope of the public contest. In order to do so, we first address the role of the judiciary in the rule of law, from the beginning of the separation of powers, study of the systems of judicial control of the Administration (English and French systems), and the analysis of effective Jurisdictional Control of the administrative

discretion, presenting, also, fundamental concepts related to the Public Administration. Such jurisdictional action in the scope of the public tender may be regarding to the legality or, depending on the specific case, a control of merit. Therefore, we present the concept of public notice governing the public tender, its characteristics and guiding principles of the contest. Finally, the present work is exemplified by the analysis of two cases brought to trial by candidates who participated in the public contest of the Paraíba Military Police. The first, regarding possible ambiguity in the text of the public notice and the other regarding the disclosure of official feedback. It is a bibliographical research, using as subsidy, doctrines, scientific articles, jurisprudence and legislation pertinent to the subject. As for the results, it was observed that the judicial control exercised by the Judiciary in Public Administration in the scope of the public tender may be of legality or merit, depending on the specific case.

Key words: Jurisdictional control. Public administration. Public tender.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARVALHO, Matheus. **Direito Administrativo,** 7^a ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

FERREIRA, Renato Ângelo Salvador. **A importância do papel contramajoritário assumido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.** MPMG Jurídico, Belo Horizonte, n.24, p.15-18, set./dez., 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro/** Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.

MOTTA, Fabrício (Coordenador). **Concurso Público e Constituição.** 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. **Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro**. 1ª Ed., São Paulo. Malheiros Editores, 2006.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito Constitucional**. – 16. ed. Leme, J.H. Mizuno, 2014;

RESENDE, Antonio José Calhau. **O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público**. Revista do Legislativo. Abril, 2009.

SANTOS, Bruna Izídio de Castro. **O princípio contramajoritário como característica do controle de constitucionalidade**. 2011. 76 f. Monografia de Conclusão de Curso (Graduação)–Faculdade de Direito, Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2011.

SILVA, Mário Henrique Malaquias da. O princípio da proporcionalidade como limitador da discricionabilidade administrativa . **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2786, 16 fev. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18507>>. Acesso em: 29 mar. 2017.